



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13854.000785/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.574 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ALDAECIO PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FAPI. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi devidamente comprovadas, limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2004 (e-fls. 15/19), onde se apurou Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 31/34):

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes alega-se, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, que houve erro ao informar a despesa como despesa médica, pois, na verdade se trataria de despesa com previdência privada. Por este motivo, solicita o restabelecimento parcial da glosa no valor de R\$ 8.013,47 (respeitado o limite de 12% de R\$66.778,98)

Observa-se que foi exigido a título de imposto, originalmente, o valor de R\$2.543,43, contudo com o pagamento parcial de R\$339,73 o valor do imposto devido objeto destes autos passou a ser R\$2.203,70 (fl.23). Afastando-se a análise das despesas relativas a Fund. Maternidade Sinhá Junqueira, Asso Paulista de Saúde Pública, Sogesp-Soc Obst e Ginc do Est e parte do valor da Brasil Previdência Privada (fl.26), pois não impugnadas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos na legislação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/03/2010 (e-fls. 38), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/04/2010 (e-fls. 39/40) alegando, em síntese, que, conforme consta em documento anexo mais específico que o apresentado anteriormente, a despesa em exame é dedutível do Imposto de Renda por se tratar de Previdência Privada do tipo PGBL.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a dedução de previdência privada de R\$ 8.013,47 pleiteada pelo contribuinte. Os demais valores apurados no lançamento não foram contestados na Impugnação (e-fls. 02/03).

De acordo com o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32), o interessado alega ter se equivocado ao informar o valor pago à Brasilprev como despesa médica e não como despesa com previdência privada, motivo pelo qual requer a dedução de R\$ 8.013,47 correspondente a 12% de seus rendimentos.

O julgamento de primeira instância considerou improcedente a Impugnação por não restar demonstrado o tipo de plano contratado pelo contribuinte (PGBL ou VGBL). Cabe reproduzir o seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 33):

A análise dos documentos permite concluir que, de fato, houve equívoco do contribuinte ao informar o código do pagamento.

Com relação a despesa de previdência privada o único documento apresentado pelo contribuinte, com o intuito de comprovar as despesas é o juntado às fls. 03 e seguintes que, por não informar a natureza da contribuição paga, não demonstra, com segurança,

o direito de deduzir em sua declaração a título de despesa com previdência complementar o valor solicitado pelo contribuinte em sua impugnação.

Entendo, contudo, que o Informe de Rendimentos Financeiros da Brasilprev juntado à Impugnação (e-fls. 04/06) indica claramente a dedutibilidade das contribuições ao Plano Tradicional de previdência privada, tendo em vista o disposto no item 4 das observações ao final do documento. Os Informes acostados ao Recurso Voluntário (e-fls. 41/42) referem-se ao ano calendário 2004, diverso do que aqui se aprecia, mas corroboram a conclusão de que as contribuições ao Brasilprev Tradicional são dedutíveis na Declaração de Ajuste.

Dessa forma, deve ser acolhida a dedução de R\$ 8.013,47 pleiteada pelo recorrente, correspondente ao valor pago a título de previdência privada até o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo de sua Declaração de Ajuste Anual (12% de R\$ 66.778,98), conforme previsto nos arts. 74 e 82 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll